



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.500, DE 2019 **(Do Sr. Altineu Côrtes)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de juros e demais encargos em dívidas inscritas em Sistemas de Proteção ao Crédito.

Art. 2º O art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43

.....

§ 7º A partir da data de sua inscrição, a dívida oriunda de relação de consumo registrada em Sistemas de Proteção ao Crédito submete-se exclusivamente à atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sendo vedado o acréscimo de juros ou encargos à dívida, sob qualquer título, durante a permanência da restrição no respectivo sistema”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A massificação do consumo e o fácil acesso ao crédito é fenômeno relativamente novo para a sociedade brasileira. Somente após a estabilização da economia nos anos noventa e o consequente desenvolvimento do nosso mercado de consumo, começamos a vivenciar uma realidade próxima à de outros países, em que o desejo de consumir passa a encontrar imediata possibilidade de satisfação.

Lamentavelmente, a aquisição instantânea – e muitas vezes impulsiva – de produtos ou serviços, extraordinariamente facilitada pela multiplicação dos instrumentos de crédito (cartões, crediário, consignado, dentre outros), não se fez acompanhar do necessário amadurecimento, da exigida responsabilidade financeira no campo das relações de consumo.

De fato, a pouca familiaridade com o crédito e a precária educação financeira de nossa população, quando somadas às agressivas – e frequentemente pouco transparentes – técnicas de *marketing* do setor financeiro e varejista, costumam resultar em numerosas contratações irrefletidas e, por vezes, fora da capacidade econômica dos consumidores.

As consequências, todos sabemos: o dramático endividamento e a alarmante situação de inadimplência das famílias brasileiras.

Nesse contexto, propomos o presente projeto de lei, que objetiva conceder maior fôlego aos milhões de brasileiros que se encontram inadimplentes, proibindo a cobrança de juros ou encargos (salvo a atualização monetária dos valores) enquanto durar o prazo de restrição imposto pelos registros de suas dívidas nos serviços de proteção ao crédito.

Entendemos que a grande maioria dos nossos valorosos trabalhadores brasileiros se pautam pela boa-fé, enfrentam com coragem as adversidades econômicas e foram acidental e involuntariamente conduzidos a esse quadro de sobreendividamento.

Buscamos, aqui, oferecer condições para que possam superar, com maior facilidade, os rigorosos desdobramentos da negativação e resgatar sua dignidade.

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da vertente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado Altineu Côrtes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
